

Deliberação Consema 50 de 20.11.92

Aprova norma de convocação de Audiências Públicas

O Conselho Estadual do Meio Ambiente – Consema, em sua 75ª Reunião Ordinária, realizada em 16 de novembro de 1992, aprovou a seguinte norma de convocação e condução de Audiências Públicas:

Artigo 1º – Serão consideradas Audiências Públicas as reuniões com o objetivo de debater, conhecer e informar a opinião pública sobre a implantação de determinada obra ou atividade potencialmente causadora de significativo impacto ambiental.

§ 1º – Nas Audiências Públicas serão manifestadas as opiniões, as críticas e as sugestões sobre o empreendimento e seu Estudo de Impacto Ambiental – EIA, pelos participantes, conforme estabelecido no Artigo 10 desta Deliberação.

§ 2º – Serão realizadas Audiências Públicas dos empreendimentos sujeitos a Estudo de Impacto Ambiental – EIA, o qual deverá encontrar-se em análise na Secretaria do Meio Ambiente – SMA.

§ 3º – O Consema poderá, a qualquer momento, mediante deliberação, determinar Audiências Públicas para analisar planos, programas e empreendimentos que prescindam de EIA/Rima e que possam estar causando ou vir a causar significativa degradação ambiental, independentemente do procedimento do licenciamento ambiental.

§ 4º – Nos casos previstos no parágrafo terceiro deste artigo, as informações consideradas indispensáveis para subsidiar a Audiência Pública deverão ser definidas por uma deliberação complementar específica do Consema.

Artigo 2º – As Audiências são eventos públicos, que permitem a presença de qualquer pessoa ou entidade interessada no assunto objeto de discussão.

Artigo 3º – A realização de Audiência Pública será promovida pela Secretaria do Meio Ambiente, sempre que julgar necessária, ou quando for fundamentalmente solicitada:

- a) pelo Poder Público ou Municipal do Estado de São Paulo;
- b) pelo Consema – Conselho Estadual do Meio Ambiente;

- c) pelo Ministério Público Federal ou do Estado de São Paulo;
- d) por entidade civil sem fins lucrativos, constituída há mais de um ano e que tenha por finalidade social a defesa de interesse econômico, social, cultural ou ambiental, que possa ser afetada pela obra ou atividade, objeto de respectivo EIA/ Rima;
- e) por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos que tenham legítimo interesse que possa ser afetado pela obra ou atividade.

§ 1º – A Secretaria do Meio Ambiente, a partir da data do recebimento do EIA/Rima, fixará em edital e anunciará pela imprensa a abertura do prazo para solicitação de Audiência Pública, que será de no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 2º - A convocação das Audiências Públicas será feita através de jornal de grande circulação no Estado de São Paulo e do Diário Oficial do Estado de São Paulo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias úteis.

§ 3º – As Audiências Públicas serão realizadas sempre no município ou área de influência em que a obra, atividade, plano ou programa já estiver implantado, ou em fase de implantação, ou previsto para ser implantado, tendo prioridade para escolha o município onde os impactos ambientais forem mais significativos.

§ 4º – Se a área de influência da obra ou atividade abranger dois ou mais municípios, a SMA, ou o Consema, através de deliberação, poderá convocar mais de uma Audiência Pública, podendo realizá-la também na Capital do Estado.

§ 5º – O local, com condições adequadas de infra-estruturas e de acesso público, que resguarde a independência da reunião, bem como horário e demais providências para realização das Audiências Públicas serão determinados pela SMA.

Artigo 4º- As Audiências Públicas de empreendimentos ou atividades sujeitas a EIA/Rima poderão ser realizadas a qualquer momento do processo de análise e tramitação do Estudo de Impacto Ambiental na Secretaria do Meio Ambiente – SMA, antes da apresentação ao Consema do Parecer Técnico final por ela elaborado.

Artigo 5º- As Audiências Públicas serão integradas por uma mesa diretora, uma tribuna e um plenário.

§1º- A mesa diretora das Audiências Públicas terá a seguinte composição:

I - Secretário do Meio Ambiente, ou seu representante;

II – Coordenador de Coordenadoria de Planejamento Ambiental – CPLA, da Secretaria do Meio Ambiente, ou seu representante;

III – Secretário Executivo do Consema, ou seu representante;

IV – Um membro do Consema, escolhido de comum acordo entre os conselheiros presentes à Audiência Pública.

§ 2º - As audiências Públicas serão presididas pelo Secretário do Meio Ambiente, ou seu representante, e coordenadas pelo Secretário Executivo do Consema, ou seu representante.

§ 3º- Caberá ao Secretário Executivo, ou seu representante, a responsabilidade:

I- pelo registro das pessoas participantes da Audiência Pública em livro de presença apropriado, constando nome, endereço, telefone e número de um documento;

II- pela preparação de relatório-síntese da Audiência Pública.

§ 4º - O plenário será composto pelas pessoas presentes e convidados à Audiência Pública.

I- Deverão ser reservados lugares de destaque no plenário para os representantes dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, para os membros do Consema, para a equipe responsável pela elaboração do EIA/RIMA, para o representante do empreendedor, para a equipe técnica da SMA e para as demais autoridades constituídas devidamente identificadas.

II- Para que seja resguardada a segurança dos participantes da Audiência Pública só será permitida a entrada de pessoas no recinto até o limite de sua lotação.

§ 5º- A tribuna será o espaço físico destinado aos oradores, devidamente inscritos e identificados para fazer uso da palavra.

Artigo 6º- Serão convidados dentre outros, para participar das Audiências Públicas:

- a) o Governador do Estado de São Paulo;
- b) Senadores, Deputados Federais e Estaduais pelo Estado de São Paulo;
- c) Prefeitos e Câmaras de Vereadores dos municípios da área de influência do empreendimento ou assunto em exame;
- d) Secretários de Estado;
- e) Membros titulares e suplentes do Conselho do Meio Ambiente – Consema;
- f) Entidades ambientalistas cadastradas no Consema;
- g) Outras entidades com sede nos municípios da área de influência do empreendimento ou assunto em exame;
- h) Promotores de Justiça das Comarcas na área de influência do empreendimento ou assunto em exame;
- i) Outros órgãos do Poder Público que estejam participando do Processo de análise do EIA/Rima ou assunto em exame;
- j) Imprensa estadual, regional e local.

Artigo 7º- Serão convocados, para manifestação na Audiência Pública, o empreendedor e o coordenador da equipe multidisciplinar responsável pela elaboração do EIA/Rima, assessorados pelos técnicos necessários ao completo esclarecimento da questão.

Parágrafo Único – No caso das Audiências Públicas previstas no Parágrafo terceiro, Artigo 1º desta Deliberação, serão convidadas as entidades responsáveis pelo assunto em exame.

Artigo 8º- Todos os documentos apresentados à Mesa, mediante protocolo, serão anexados, para exame, ao processo técnico-administrativo de licenciamento do EIA/Rima em análise na Secretaria do Meio Ambiente – SMA, devendo ser citados no relatório-síntese da Audiência Pública.

§ 1º- A fita de gravação da Audiência Pública será anexada ao processo técnico-administrativo de licenciamento do EIA/Rima em análise na Secretaria do Meio Ambiente – SMA.

§ 2º- Os interessados poderão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data de realização da Audiência Pública, apresentar documentos relativos ao assunto objeto da Audiência, a serem entregues no protocolo da SMA ou através de carta registrada.

§ 3º- No caso das Audiências Públicas previstas no parágrafo terceiro do Artigo 1º desta Deliberação, os documentos deverão ser citados no relatório-síntese da Audiência, ficando à disposição dos interessados para consulta.

Artigo 9º- A sessão terá início com a formação da Mesa, no horário previsto no edital, sendo que o coordenador receberá inscrições para participação nos debates até 60 (sessenta) minutos após a abertura dos trabalhos, podendo ampliar esse prazo em caráter excepcional, por deliberação da Mesa.

§ 1º- No início da sessão, o coordenador dos trabalhos exporá as normas segundo as quais se processará a Audiência Pública.

§ 2º- As inscrições serão feitas em listas apropriadas, garantindo ao inscrito conhecer a ordem do seu pronunciamento.

Artigo 10 – As Audiências Públicas deverão ter a seguinte organização:

1ª Parte – abertura, realizada pelo Secretário do Meio Ambiente, ou seu representante;

2ª Parte – exposição:

I- empreendedor (15 minutos);

II- equipe responsável pela elaboração do EIA/Rima (30 minutos);

II- representantes das entidades ambientalistas cadastradas no Consema (30 minutos);

3ª Parte – manifestação das entidades da sociedade civil (5 minutos para cada exposição);

4ª Parte – manifestação dos presentes (2 minutos para cada exposição);

5ª Parte – manifestação dos membros do Conselho Estadual do Meio Ambiente – Consema (5 minutos para cada exposição);

6ª Parte – manifestação dos Parlamentares (5 minutos para cada exposição);

7ª Parte – manifestação dos Prefeitos e dos Secretários de Estado (5 minutos para cada exposição);

8ª Parte – réplicas (10 minutos para cada exposição);

I- empreendedor;

II- equipe responsável pela elaboração do EIA/Rima;

III- representantes das entidades ambientalistas cadastradas no Consema.

9ª Parte – encerramento, realizado pelo Secretário do Meio Ambiente, ou seu representante.

§ 1º- Os membros do Consema, as entidades da sociedade civil, os parlamentares, os prefeitos, os Secretários de Estado e demais pessoas só terão direito a uma única manifestação, obedecida a ordem de inscrição.

§ 2º- A critério do coordenador, os representantes dos órgãos do Poder Público poderão ser convidados a prestar esclarecimentos técnicos sobre o assunto objeto da Audiência Pública.

§ 3º- O tempo total do conjunto das manifestações mencionadas na 4ª Parte deste Artigo não poderá exceder sessenta (60) minutos.

§ 4º- Quando da convocação das Audiências Públicas, as entidades ambientalistas cadastradas no Consema reunir-se-ão na Secretaria do Meio Ambiente – SMA, para deliberar sobre a indicação de representante com vistas a cumprir o procedimento preconizado no item III da 2ª Parte deste Artigo. As entidades ambientalistas cadastradas deverão, através de Ata assinada por todos os participantes da reunião, indicar com antecedência seu representante ao Secretário Executivo do Consema.

§ 5º- No caso das Audiências Públicas previstas no Parágrafo terceiro do Artigo 1º desta Deliberação, caberá ao Consema definir, na Deliberação complementar prevista no Parágrafo quarto do mesmo artigo, a utilização dos tempos mencionados nos incisos I e II da 2ª Parte e nos incisos I e II da 8ª Parte deste Artigo.

§ 6º- As manifestações referidas nas 6ª e 7ª Partes deste Artigo são exclusivas de seus titulares, não sendo permitida a substituição por representantes ou assessores.

Artigo 11- O empreendedor deverá, no município em que se realizar a Audiência Pública, colocar o EIA e Rima em local de acesso público, à disposição de todos os interessados, durante o período mínimo de quinze dias úteis anteriores à realização da Audiência.

Parágrafo único – Deverá ser dada ampla publicidade a respeito do fato determinado no caput deste Artigo.

Artigo 12 – Durante a Audiência Pública será mantido no recinto, para livre consulta dos presentes, pelo menos um exemplar do EIA e Rima.

Artigo 13 – A Secretaria do Meio Ambiente – SMA deverá, sempre que possível, providenciar registro fotográfico das Audiências Públicas.

Artigo 14 – As despesas com a realização da Audiência Pública, sempre que necessário, serão custeadas pelo empreendedor.

Artigo 15 – Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Deliberação 15/90, de 21 de junho de 1990.

Publicado no D.O.E de 20.11.92, pág. 21